

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

A empresa W.A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.139.758/0001-94, com sede na com sede na Rua João Batista do Padro 230-Balneário Copacabana - Caraguatutuba-SP, neste ato representada por WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS RIVEIRA , portador CPF nº357.916.518-64, vem, mui respeitosamente, ante o Recurso Administrativo, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

– Fatos

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresa VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ nº 10.547.557/0001-09

Em virtude de os recursos apresentarem os mesmos argumentos, para fins de evitar a repetição, esta empresa Recorrida apresenta contrarrazões conjunta, otimizando assim a análise por parte deste nobre Pregoeiro.

A Recorrida W.A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 26/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na venda de ("WebCam: Resolução HD 720P/30QPS, cabo de 1,5m ou superior, microfone embutido, Compatível com o Software Huawei eSpace, Google Meet e Cisco Webex, conexão USB, compatível com windows 7 ou superior, garantia de 1 ano.), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Após a fase de lances, a empresa Recorrida classificada na 1º colocação, apresentando a proposta mais vantajosa para o órgão.

Analizados seus documentos de habilitação, a empresa W.A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS foi acertadamente habilitada e declarada vencedora do certame, ainda que todos documentos foram analisados pela equipe técnica do órgão e aprovaram .

Insatisfeitas com o resultado, em que pese não tenham efetuado nenhum esforço para ofertar uma proposta vantajosa para a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a empresa Recorrente interuseram recurso contra esta Recorrida, sob argumento de que a empresa W.A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS teria apresentado atestado de capacidade técnica inválido.

Vale ainda pontuar que a empresa Recorrente VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA foi a 7º colocada do certame, à qual foi disponibilizada oportunidade de ofertar o melhor valor .

.

Observa-se que as razões apresentadas pelas Recorrentes não prosperam, se tratando de manobra que acaba por atrasar o andamento processo licitatório, onerando de forma injustificada a Administração.

Por esta razão os recursos apresentados devem ser julgados improcedentes, mantendo-se a correta habilitação desta empresa Recorrida, por todos os fundamentos a seguir expostos.

– Preliminar – Recurso Temerário – Verificação da Responsabilidade da Recorrente – Crime de Calúnia

Verifica-se que a Recorrente intentam contra o andamento do certame, apresentando comportamento inidôneo, por meio do oferecimento de recursos protelatórios que servem unicamente para causar prejuízo para o órgão licitante.

Para pesar da Administração, que sofre com indizível ato atentatório à sua atuação, que se vê lesada e impedida de realizar contrato, que lhe é mais favorável, em razão de recursos absurdos e evidentemente protelatórios, traz-se à tona a veracidade sobre a conduta das Recorrentes.

A Lei n. 10.520/02, em seu artigo 7º assim disciplina:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (grifos próprios)

Encontra-se evidenciado que o objetivo do legislador era de salvaguardar o andamento do procedimento, protegendo a

Administração de empresas com comportamento contrário e malicioso, como as Recorrentes.

As Recorrente apresentaram recurso sem nenhum fundamento, se insurgindo contra a qualificação técnica da empresa Recorrida e utilizando como fundamento a suposta "fraude" do atestado, o que já foi analisado pela equipe técnica elidindo qualquer dúvida.

Com vistas deste fato, e diante da conduta das Recorrentes em intentar contra o bom andamento do processo licitatório e apresentarem alegação caluniosa, é forçoso que seja reconhecida a necessidade de penalizar as empresas diante da sua conduta inidônea, diante da apresentação de recursos injustificados de cunho protelatório.

A ignorância da empresa VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA é lamentável, posto que a autenticidade de um ATESTADO é plenamente verificável por meio de simples consulta, o que obviamente foi realizado pela equipe técnica.

De outro norte, a empresa VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA, empregou tanto esforço para verificar endereços e dimensões da empresa emitente do atestado, mas não se importou em apenas CONSULTAR sua veracidade.

Ou então verificou, mas apenas para justificar o recurso absurdo, ignorou o fato de que os ATESTADOS DE CAPACIDADE são autênticas e correspondem aos serviços prestados indicados no atestado emitido pelo ORGÃO PUBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA e SENAC MINAS que compravam a CAPACIDADE da empresa em atender na entrega. O objeto licitado.

É lamentável que uma empresa se digne a papel tão baixo. O certame realizado por meio da modalidade do Pregão Eletrônico é a licitação mais ampla e competitiva, premiando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Empresas como a Recorrente VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA não pretendem oferecer, de fato, um contrato vantajoso ao órgão, apenas aguardam com preços altos na perspectiva de obter vantagem diante de recursos requisitando a inabilitação e desclassificação de concorrentes pautando-se em inverdades, como é o caso.

Por esta razão, aproveita a presente oportunidade para requerer que o órgão diligencie para aplicar as medidas cabíveis, mediante a atuação temerária das empresas, de forma que aplique as penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/02, a fim de evitar a repetição de atos tão lamentáveis.

– Correta Habilitação – Atestado de Capacidade Técnica Válido

Quanto à habilitação técnica da Recorrida, esta se encontra em perfeita conformidade com o edital.

Verifica-se que as empresas Recorrentes buscam exaustivamente descreditar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida.

Ou seja, na atual conjuntura, se trata da proposta que traz mais benefícios ao órgão, que é apresentada por empresa perfeitamente qualificada.

De toda sorte, é importante que esta empresa Recorrida demonstre a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, em especial aquele fornecido pelos ORGÃO PUBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA e SENAC MINAS, para que não restem dúvidas quanto a sua correta habilitação.

Em síntese, as Recorrentes afirmam que o atestado não poderia ser aceito, e que seria fraudulento.

Todavia, nos compete fazer uma análise da realidade e dos documentos apresentados.

Desta feita, uma vez demonstrada a regularidade e validade do atestado de capacidade técnica, mediante análise da equipe técnica em que habilitou nossa empresa, conforme solicitação do Sr. Pregoeiro, não há que se falar em inabilitação da empresa W.A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS, devendo ser declarada vencedora do certame.

Não restam dúvidas quanto ao porte e capacidade da empresa LIPS SORVETES. Caso a empresa Recorrente tenha maiores dúvidas, pode se dirigir ao endereço e analisar.

Vejamos, portanto, que o pleito de inabilitar a Recorrida serve unicamente para causar prejuízo a Administração, porquanto pretende que seja inabilitada empresa perfeitamente qualificada, o que viola preceito legal e que onera o órgão, que deixaria de contratar com a proposta mais vantajosa!

Um verdadeiro absurdo.

Conforme já apontado, em síntese, a classificação e habilitação da empresa Recorrida é a medida mais vantajosa para o órgão, visto que, a empresa demonstrou por meio da documentação, atendimento ao edital.

Portanto, as Recorrentes buscam prejudicar o órgão, diante de recurso que pretende a inabilitação injusta de empresa perfeitamente capaz, que atendeu a completude do edital.

Compete colacionar que os princípios licitatórios insculpidos na Lei 8.666/93 têm por relevância:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Portanto, não se pode olvidar que os argumentos apontados pelas Recorrentes, como já perfeitamente demonstrado, são insuficientes a desfazer a habilitação da empresa, bem como afrontam o interesse do próprio órgão.

Vale relembrar que os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecidos, vez que são o cerne que rege a licitação.

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado à este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que se preservem os critérios objetivos que foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, devem ser julgados improcedentes os recursos, de forma a manter a classificação e habilitação da empresa W.A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO ESERVIÇOS , posto que atendeu perfeitamente as requisições do edital.

– Pedidos

Por todo o exposto, requer sejam julgados totalmente improcedentes os recursos formulados pela VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA, porquanto demonstrado sem dúvidas que a Recorrida cumpriu todos os requisitos do edital, conforme amplamente demonstrado, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com a adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora e habilitada empresa W.A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO ESERVIÇOS.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cordialmente,

---

W.A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO ESERVIÇOS

WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS RIVEIRA  
(Representante legal)

**Fechar**